



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721361/2012-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.085 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CHAVES BARCELLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. FASES. PROCEDIMENTO.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

"Procedimento é sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303). O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador. Dispõe o PAF, artigo 17, que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ACEITAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. ATENUAÇÃO. VERDADE

MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES POR PARTE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais, afastando-se a preclusão em alguns casos excepcionais, como aqueles que se referem a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Mesmo com esse raciocínio, no caso em tela não é possível alterar o lançamento, uma vez que o recorrente não apresenta qualquer documento que suporte suas alegações sobre o valor recebido a título de rendimentos, que destoa do valor informado em DIRF pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O Julgador de 1ª instância muito bem delimitou a questão, pelo que me valho, em parte, de suas disposições, como relatório, complementando-as ao final (fl. 51/52):

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 08/12, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, totalizando R\$ 14.009,60, calculados até 29/12/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano calendário de 2008.

A fiscalização informa às fls. 09 que constatou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.449,67 e, às fls. 10, omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 10.908,05.

(...)

A fiscalização informa às fls. 09 que os motivos que levaram a proceder à glosa do imposto de renda retido na fonte foram:

a) as empresas Natureza Restaurante Vegetariano Ltda e Michele Schwantes Trapaga não apresentaram Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF informando o IRRF declarado pelo contribuinte;

b) o contribuinte não comprovou o recolhimento do IRRF nem apresentou os contratos de locação e comprovação da propriedade dos bens locados, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal 2009/107329172884555.

O contribuinte afirma que o imposto de renda retido na fonte objeto da glosa por parte da fiscalização foi efetivamente recolhido pelas fontes pagadoras dos rendimentos de aluguéis. Para comprovar a alegação, anexou cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitidos pelos locatários conforme consta às fls. 13/14. O recolhimento do IRRF por parte das fontes pagadoras dos aluguéis consta no sistema SIEF da Receita Federal do Brasil.

Em vista disso, a glosa promovida pela fiscalização relativamente ao IRRF deve ser cancelada.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis pagos pela empresa Via Imports CD, não há contestação objetiva devendo esta parte do lançamento fiscal ser mantida.

Cientificado dessa decisão em 14/03/2012, conforme AR na folha 57, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/04/2012, com protocolo na folha 59. Em sede de recurso, diz que vem recorrer da decisão da DRJ porque a Notificação Fiscal considerou que a receita recebida por ele fora de R\$ 32.283,05, a título de aluguéis pagos pela empresa Via Imports CD's, o que foi mantido pela decisão recorrida. Entretanto, alega que "o comprovante" apresentado pela referida fonte "atesta que" o valor correto seria de R\$ 28.048,50, "eis que o locatário informou valores de despesas condominiais, IPTU, água e outras taxas". Discrimina os valores mês a mês. Arremata que "*para comprovar o real valor percebido da locatária acima, ...o Recorrente acosta cópia do Informe que lhe fora entregue...*"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Primeiramente, lendo a Impugnação que consta das folhas 02 e seguintes, concordo com o Julgador de 1ª instância de que naquela ocasião o Contribuinte não contestou expressamente a matéria relativa à omissão de rendimentos relativos à Via Import's Cd's (artigo 17 do PAF), que está muito clara na Notificação de Lançamento. Dessa feita, o Julgador a considerou não impugnada e dela não tratou. Transcrevo daquele Voto (fl. 53):

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis pagos pela empresa Via Imports CD, não há contestação objetiva devendo esta parte do lançamento fiscal ser mantida.

A outra parte do lançamento, relativa à glosa de imposto retido na fonte, já foi resolvida favoravelmente ao recorrente e por isso dela não se fala mais.

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....” (NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

À luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação e paz social. Em razão de vários fatores, a forma como o processo se desenvolve assume feições diferentes.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, “*enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.*” Ensina o renomado autor que “*procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é a **impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressaltando correntes em contrário -, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e MARCELA CHEFFER BIANCHINI, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos "**notórios ou incontroversos**", no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

Conforme ensinou o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular.... Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que

por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)

Contudo, no caso em tela não se pode acatar as alegações do recurso, não obstante se superasse a questão da preclusão processual e da não impugnação de parte da Notificação, uma vez que o Recorrente alega **mas não anexa** os documentos "notórios e incontroversos", que poderiam fazer prova a seu favor.

A Notificação lançou uma omissão de rendimentos de **R\$ 10.908,05**, percebidos da Via Imports Cd's porque o contribuinte declarara apenas R\$ 21.375,00 e na DIRF a fonte informou R\$ 32.283,05.

Ainda na fase que precedeu ao lançamento, o contribuinte, em resposta à Intimação Fiscal, apresentou um comprovante de rendimentos, cópia na folha 22, que entretanto não contém carimbo, nome nem assinatura do responsável e não se pode conferir se foi de fato emitido pela fonte em questão. Portanto, não se coaduna com o que ele afirmara na Impugnação, referindo-se aos demais comprovantes de retenção na fonte (fl. 03):

Considerando que a elaboração da declaração de IRPF deu-se com base em documentos revestidos das formalidades legais exigidas, ...

Não é o caso dessa cópia supracitada.

No recurso, alterando o que havia declarado em DIRPF (fl. 25 - R\$ 21.375,00) ele afirma que o valor correto pago pela Via Imports Cd's seria de R\$ 28.048,50 (fl. 60). Diz que "*acosta cópia do informe que lhe fora entregue pela locatária...*". Mas observando os autos, não há nenhuma nova cópia de comprovante de rendimentos, salvo aquela da folha 22, acima já comentada.

Assim, não se tem comprovação documental, a cargo do interessado, para alterar o valor considerado pela Autoridade Fiscal, que provém da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

CONCLUSÃO

Portanto, não encontro razão para modificar o lançamento legalmente efetuado e VOTO no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 11080.721361/2012-17
Acórdão n.º **2202-003.085**

S2-C2T2
Fl. 85

CÓPIA